

**NORMA****RESOLUÇÃO CSDP Nº 209, DE 20 DE MARÇO DE 2017.**

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, I e X da Lei Complementar n. 54, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09/02/2006;

Considerando a deliberação unânime do Egrégio Conselho Superior na 139ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará e regulamenta Núcleos da Região Metropolitana.

Art. 2º O artigo 67 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67. Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado do Pará, vinculados diretamente à Diretoria Metropolitana e do Interior, conforme local de atuação, serão coordenados por Defensor Público, designado pelo Defensor Público Geral dentre os integrantes da carreira.

(...)

§1.º São Núcleos da Defensoria Pública do Estado do Pará:

(...)

VII – Núcleo Cível"

Art. 3º Fica incluído no Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará o artigo 72-A, com a seguinte redação:

"Art. 72-A. O Núcleo Cível será coordenado por Defensor Público e vinculado à Diretoria Metropolitana, competindo-lhe:

I – realizar assistência jurídica em questões relativas à Fazenda Pública, aos Juizados Especiais Cíveis e demais questões cíveis que não sejam de atribuição de outros Núcleos, visando garantir os direitos dos assistidos vulneráveis e carentes, prestando assistência extrajudicial e judicial, priorizando a conciliação e mediação;

II – promover ações articuladas com outros órgãos e instituições governamentais como forma de garantir e proteger os direitos dos assistidos;

III – priorizar as demandas relativas à saúde;

IV – propor ao Defensor Público-Geral do Estado a realização de ações visando à otimização dos serviços de sua atribuição.

§1º Ao Núcleo Cível serão aplicadas as disposições referentes ao Núcleo de Atendimento Referencial – NARE, conforme disposto no Manual de Procedimentos de Atuação dos Núcleos e Defensorias Vinculadas a Diretoria Metropolitana da Defensoria Pública do Estado do Pará.

§2º O Núcleo Cível será composto pelas Defensorias Públicas mencionadas no Anexo IX deste Regimento Interno, que também definirá suas atribuições."

Art. 4º Fica criado o Anexo IX do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará, com a seguinte redação:

**ANEXO IX  
NÚCLEO CÍVEL  
CAPÍTULO I**

**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS DEFENSORIAS**

Art. 1º São Defensorias Públicas vinculadas ao Núcleo Cível:

I – a 1ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 9ª Vara Cível da Capital;

II – a 2ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 4ª Vara Cível da Capital;

III – a 3ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 14ª Vara Cível da Capital;

IV – a 4ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 6ª Vara Cível da Capital;

V – a 5ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 12ª Vara Cível da Capital;

VI – a 6ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 2ª Vara Cível da Capital;

VII – a 7ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 1ª Vara Cível da Capital;

VIII – a 8ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 8ª Vara Cível da Capital;

IX – a 9ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 5ª Vara Cível da Capital;

X – a 10ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 3ª Vara Cível da Capital;

XI – a 11ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 13ª Vara Cível da Capital;

XII – a 12ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 10ª Vara Cível da Capital;

XIII – a 13ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 11ª Vara Cível da Capital;

XIV – a 14ª Defensoria Pública Cível, vinculada à 7ª Vara Cível da Capital;

XV – a 15ª Defensoria Pública Cível, com atribuição para alvarás judiciais, registros públicos e interdições;

XVI – a 16ª Defensoria Pública Cível, com atribuição para exercício do contraditório, cartas precatórias e citações postais da capital, vinculada à Vara de Cartas Precatórias Cíveis;

XVII – 1ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas de Fazenda Pública;

XVIII – 2ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual das questões de saúde pública, planos de saúde estatais e erro médico;

XIX – 3ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de acompanhamento processual junto às Varas de Juizado Especial de Fazenda Pública;

XX – 4ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de acompanhamento processual junto às Varas de Juizado Especial de Fazenda Pública;

XXI – 5ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de acompanhamento processual junto à 1ª, 2ª e 5ª Varas de Fazenda no que não for de atribuição de outras Defensorias Públicas de Fazenda Pública;

XXII – 6ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas de Fazenda Pública;

XXIII – 7ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual nas questões fiscais e de processo administrativo disciplinar contra servidores públicos, inclusive a atuação na fase administrativa dos processos administrativos disciplinares;

XXIV – 8ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de acompanhamento processual junto à 3ª, 4ª e 5ª Varas de Fazenda no que não for de atribuição de outras Defensorias Públicas de Fazenda Pública;

XXV – 9ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual das questões de saúde pública, planos de saúde estatais e erro médico;

XXVII – 1ª Defensoria Pública dos Juizados Especiais Cíveis;

XXVIII – 2ª Defensoria Pública dos Juizados Especiais Cíveis;

XXIX – 3ª Defensoria Pública dos Juizados Especiais Cíveis;

XXX – 4ª Defensoria Pública dos Juizados Especiais Cíveis;

XXXI – 5ª Defensoria Pública dos Juizados Especiais Cíveis;

XXXII – 6ª Defensoria Pública dos Juizados Especiais Cíveis;

Parágrafo único. As Defensorias Cíveis elencadas nos incisos I a XVI serão responsáveis pela atuação judicial e extrajudicial em questões cíveis, com exceção das causas das Defensorias Públicas especializadas.

Art. 2º As Defensorias Públicas Cíveis, referidas no Art. 1º, elencadas nos incisos I a XVI, funcionarão, alternadamente, uma semana para atendimentos iniciais e retornos e outra para realização de audiências judiciais, mediações, conciliações, acompanhamento de processos e peticionamento.

§1º As Defensorias Públicas acima referidas realizarão atendimentos de primeira vez e de retorno dos assistidos que possuem processos na Vara à qual estiverem vinculadas, em todas as áreas de atribuição do Núcleo, inclusive, extrajudicial, na semana respectiva;

§2º Na hipótese das Defensorias Públicas Cíveis, referidas no Art. 1º, elencadas nos incisos I a XVI, os agendamentos de acompanhamento serão direcionados, via de regra, à Defensoria Pública vinculada à Vara, porém, excepcionalmente, para evitar o perecimento de direito, a Defensoria Pública que estiver na escala de atendimento deverá atender extrapauta o assistido retardatário, ocasião em que verificará a sua condição de vulnerabilidade, a necessidade ou não de habilitação no processo, solicitando, se for o caso, vista dos autos em diligência à Secretaria, providência esta que deverá ser comunicada de imediato à Defensoria Pública responsável pela Vara para que adote as medidas cabíveis;

§3º Cada Defensoria Pública Cível, de Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública com atribuição de atendimento inicial realizará de segunda a sexta-feira, semanalmente, até 15 atendimentos iniciais e 15 atendimentos de retorno, sem prejuízo dos atendimentos extrapauta;

§4º A escala com os dias de atendimento será definida pelos Defensores Públicos titulares das Defensorias Públicas, ou por quem estiver respondendo pela titularidade, em conjunto com a Coordenação.

§5º Na semana de atendimento inicial do titular das Defensorias Públicas Cíveis, referidas no Art. 1º, elencadas nos incisos I a XVI, suas audiências serão realizadas, preferencialmente, pelo sua substituta automática.

§6º Em caso de cumulação de audiências das Defensorias Públicas referenciadas no Art. 1º, elencados nos incisos I a XVI, para o mesmo horário, a Secretaria deverá direcionar a audiência observando a ordem sequencial da substituição automática.

§7º As Defensorias Públicas Cíveis, referidas no Art. 1º, elencados nos incisos I a XVI, na semana do acompanhamento, farão audiências, preferencialmente, na Vara onde estão vinculadas e, excepcionalmente, nas demais Varas, de acordo com a pauta elaborada pela coordenação, sempre de forma equitativa, observando-se o parágrafo anterior.

§8º Nos processos com assistidos pela Defensoria Pública, as Defensorias Públicas Cíveis, de Fazenda Pública e de Juizados

Especiais Cíveis, com atribuição de acompanhamento processual serão responsáveis pela atuação em audiências judiciais que ocorrerem nas Varas em que oficiem, inclusive aquelas relacionadas à matéria consumerista.

§9º A 16ª Defensoria Pública Cível para exercício do contraditório, Cartas Precatórias e citações postais atuará em todas as Varas Cíveis no interesse do assistido em que a parte contrária já esteja sob o patrocínio da Defensoria Pública, devendo realizar atendimentos, defesas, acompanhamento judicial, audiências e a prática de todos os atos processuais subsequentes e, ainda, atuar na Vara de Cartas Precatórias em todas as deprecadas, formalizar defesas ou manifestações em citações ointimações postais em que houver participação da Defensoria Pública.

§10. Nas causas em que a parte autora esteja sob o patrocínio da advocacia privada, o contraditório será exercido pela Defensoria Pública vinculada à Vara onde tramita o processo.

§11. A 15ª Defensoria Pública Cível, com atribuições de alvará judicial, registros públicos e interdição, funcionará em regime de mutirão, sendo destinados número de atendimentos diários em volume superior, a ser definido por ato da Diretoria Metropolitana, fornecendo-se estrutura proporcional ao volume de atendimento.

§12. Excepcionalmente, quando o interesse público exigir, serão agendados mutirões com a participação dos Defensores Públicos em atuação nas Defensorias Públicas referidos nos incisos I a XVI do art. 10º, para atendimento dos casos de alvará judicial, registros públicos e interdição, dentre outros, a serem definidos por ato da Diretoria Metropolitana em acordo prévio com a Coordenação do Núcleo.

§13. As Defensorias Públicas que tenham com atribuição o atendimento inicial ficarão vinculadas aos processos internos e responsáveis por todos os atos desde o primeiro atendimento até o recebimento da petição inicial ou até o arquivamento das pastas internas na forma prevista nos regulamentos da Defensoria Pública.

§14. A vinculação dos processos da 5ª Vara de Fazenda Pública será feita observando o primeiro campo da numeração única instituída pelo CNJ (que identifica o número sequencial do processo por unidade de origem), da seguinte forma:

I – quando último número do campo for ímpar, o processo será vinculado à 5ª Defensoria Pública de Fazenda Pública;

II – quando o último número do campo for 0 (zero) ou par, o processo será vinculado à 8ª Defensoria Pública de Fazenda Pública.

§15. A vinculação dos processos do Juizado Especial de Fazenda Pública será feita observando o primeiro campo da numeração única instituída pelo CNJ (que identifica o número sequencial do processo por unidade de origem), da seguinte forma:

I – quando último número do campo for ímpar, o processo será vinculado à 3ª Defensoria Pública de Fazenda Pública;

II – quando o último número do campo for 0 (zero) ou par, o processo será vinculado à 4ª Defensoria Pública de Fazenda Pública.

Art. 3º As Defensorias Públicas vinculadas às Varas Cíveis, referidas no Art. 1º, elencadas nos incisos I a XVI, e Juizados Especiais Cíveis serão responsáveis pelo atendimento inicial, a condução dos casos e prática de atos processuais subsequentes ao recebimento da ação pelo Juízo, inclusive a preparação de contestações, recursos e demais respostas do réu.

Art. 4º As Defensorias Públicas vinculadas às Varas de Fazenda Pública serão responsáveis pela condução dos casos e prática de atos processuais subsequentes ao recebimento da ação pelo Juízo, na medida da sua vinculação, salvo as hipóteses de saúde.

Art. 5º As Defensorias Públicas vinculadas às Varas Cíveis, referidas no Art. 1º, elencadas nos incisos I a XVI e Juizados Especiais Cíveis, também serão responsáveis pelo atendimento de retorno do assistido e a prática de atos em todos os processos em trâmite na respectiva vara, de acordo com escala e em compatibilidade com a divisão das semanas e a pauta de audiências judiciais.

Art. 6º Os Defensores que realizarem o primeiro atendimento ficarão responsáveis pela condução do caso, até o recebimento da ação, atuando, inclusive, extrajudicialmente e nas hipóteses de emenda a inicial.

Art. 7º As Defensorias Públicas dos Juizados Especiais Cíveis (incisos XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII do artigo 1º) têm atribuição para atuar na Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, na 1ª Vara do Juizado Especial Cível, na 2ª Vara do Juizado Especial Cível, na 3ª Vara do Juizado Especial Cível, na 4ª Vara do Juizado Especial Cível, na 5ª Vara do Juizado Especial Cível, na 6ª Vara do Juizado Especial Cível, na 7ª Vara do Juizado Especial Cível, na 8ª Vara do Juizado Especial Cível, na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, na 10ª Vara do Juizado Especial Cível, na 11ª Vara do Juizado Especial Cível, e na 12ª Vara do Juizado Especial Cível, e serão responsáveis pelo atendimento inicial, a condução dos casos e prática de atos processuais subsequentes ao recebimento da ação pelo Juízo, inclusive, conciliações judiciais extrajudiciais, audiências, preparação de contestações, recursos e demais respostas do réu, de acordo com a competência estabelecida na Lei 9.099/95,